



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1826-82.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL Nº 17117

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Ausência de registro de doação. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 21, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

(...)

Do exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 14).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 20, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

das contas:

1. O prestador deixou de esclarecer o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. O prestador não se manifestou acerca do apontamento que indicou a falta de registro na prestação de contas em exame de doação declarada como realizada por outro prestador de contas:

Doador	Nº recibo	Data	Fonte	Espécie	Valor (R\$)
RS-Rio Grande do Sul- Comitê Financeiro Único- -PMDB	171170700000RS000001	05/10/14	_____	Estimado	1000

Assim, não é possível atestar a confiabilidade das contas apresentadas.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, e 2 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendeu a unidade técnica dessa Corte Regional pela desaprovação das contas do candidato: a) pela ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios ou mesmo de recibo de doação de serviço b) pela falta de registro de doação declarada como realizada por outro prestador.

Dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n.23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Além do mais, tem-se que, ainda que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores e ainda com a comprovação de que a doação constitua produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores. Neste sentido os arts. 23 e 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Essa obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Em relação ao item 2 do parecer técnico, tem-se que o candidato não se manifestou acerca da ausência de registro, em sua prestação de contas, da doação no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) declarada como realizada pelo Comitê Financeiro Único do PMDB do Rio Grande do Sul, quando da sua prestação de contas.

Nota-se que a Resolução n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV, do TSE permite a utilização de recursos dos partidos políticos, desde que devidamente identificada a sua origem.

A obrigação de se identificar a origem dos recursos recebidos em campanha eleitoral se faz necessária porque materializa os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Com efeito, possibilita aos eleitores tomar ciência dos reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

Logo, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto